



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

156

Processo : 13656.000285/96-13  
Acórdão : 202-11.765  
  
Sessão : 25 de janeiro de 2000  
Recurso : 01.116  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : P. Severino Netto Comercial Ltda.

**PIS – MULTA PROPORCIONAL – DEPÓSITO JUDICIAL – Irreparável a Decisão de Primeira Instância que excluiu da exigência fiscal a multa proporcional incidente sobre as parcelas do crédito tributário depositadas em juízo. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Tarasio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000285/96-13  
**Acórdão** : 202-11.765  
  
**Recurso** : 01.116  
**Recorrente** : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício contra Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a exigência da multa de ofício, lançada no Auto de Infração de fls. 01/21, lavrado em decorrência da denunciada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1991 a maio de 1995.

Na descrição dos fatos, a Denúncia Fiscal tem o seguinte teor:

“A empresa, a partir dos fatos geradores relativos ao mês de janeiro de 1991, até maio de 1995, passou a depositar judicialmente a contribuição, tendo informado, por escrito, o montante das bases de cálculo e apresentado os comprovantes de depósito.

Os depósitos foram autorizados através de Ação Declaratória nº 90.2279-7, cuja sentença, prolatada pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda não transitou em julgado, de acordo com a Certidão de Pé o Objeto apresentada.

No entanto, os depósitos judiciais foram efetivados pela aplicação de uma alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo informada pela empresa, enquanto que a alíquota prevista na legislação vigente, depois de afastada a exigência da contribuição nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme determina a sentença acima referida, era de 0,75%.

Assim, considerando a necessidade de proteger o crédito tributário da decadência, o presente auto de infração constitui crédito tributário, com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetivados pela empresa, correspondente ao PIS incidente sobre as bases de cálculo relativas aos depósitos, que foram ajustadas para atender a questão da diferença de alíquota, conforme coluna “I” dos demonstrativos anexos, de forma que as bases de cálculo ajustadas, (...), quando submetidas a alíquota de 0,75% constituam um crédito tributário exatamente correspondente aos depósitos judiciais efetivados.” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000285/96-13  
**Acórdão** : 202-11.765

A Autoridade Monocrática eximiu a Autuada do recolhimento da multa de ofício lançada, em Decisão assim fundamentada, neste particular:

“A argumentação precípua da contendora, com efeito, não se centra no lançamento da contribuição para o PIS, mas na multa que foi cominada, alegando, nesse sentido, que não incorreu em mora, visto que efetuou os depósitos nos prazos de lei.

A multa infligida para um procedimento de ofício é a multa punitiva, *ex-officio*, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, na época em vigor, não cabendo maiores argumentações para um procedimento especial como é o de ofício. É cristalino que, quando houver a conversão dos valores depositados em renda da União, não há que se falar em multa de ofício, vez que a base sobre a qual incidiu – a contribuição devida – não a permitiria. Ademais, a conversão de depósito em renda da União é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecida no inciso VI do artigo 156 do CTN, desde que, com evidência, liquide-o.

Destarte, a multa de ofício – em se tratando de conversão de valores depositados em renda da União, e que cobrem completamente os valores lançados – é indevida.

Embora, tenha a demandante trazido à colação o conteúdo dos Provimentos de nºs 16/93 e 43/96, respectivamente às fls. 35 e 33/34 – que regulam a efetivação de depósitos preparatórios em ação anulatória ou declaratória de nulidade –, as disposições estabelecidas para a efetividade de depósitos judiciais já é por demais conhecida, tendo a querelante apenas dito, mas não comprovado, que os depósitos foram efetuados nos prazos legais.

.....

Como o deslinde da questão é extemporâneo, estando, também por este motivo, suspensos os atos executórios, ou seja, a cobrança, o desfecho somente dar-se-á com a conversão dos depósitos em renda da União em valor que liquide o crédito tributário, com a exclusão apenas da multa de ofício, por terem sido efetuados antes do início do procedimento administrativo.

Devem permanecer, por conseguinte, os valores lançados como juros moratórios até a conversão dos valores depositados em renda da União,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000285/96-13  
**Acórdão** : 202-11.765

**quando poderá o Sistema de Arrecadação verificar se os depósitos foram efetuados nos prazos de lei, e se o valor convertido em renda líquida o valor lançado, sem a incidência da multa de ofício.”**

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13656.000285/96-13

Acórdão : 202-11.765

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O presente processo trata de Recurso de Ofício motivado pela exoneração da recorrida do pagamento de multa de ofício, correspondente ao somatório de 1.523.592,58 UFIR (hum milhão, quinhentas e vinte e três mil, quinhentas e noventa e duas Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e oito centésimos) e de R\$ 160.601,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e um reais), cujo montante é superior ao limite de alçada dos Delegados de Julgamento da Receita Federal, em conformidade com a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, que o fixou em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segundo a denúncia fiscal (fls. 19), para proteger o crédito tributário da decadência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/22 com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetivados pela ora Recorrente, autorizados pela Ação Declaratória nº 90.2279-7. Em conformidade com a Certidão de Pé o Objeto apresentada na fase impugnatória, a sentença prolatada pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região ainda não havia transitada em julgado, naquela ocasião.

Neste particular, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois o depósito em juízo, apesar de ainda não convertido em renda da União, já garante ao Tesouro Nacional o valor principal objeto da lide, com os acréscimos legais devidos e recolhidos na data da efetivação do depósito.

Ademais, quando depositado integralmente e com guarda do prazo legal, nem sequer retardamento no cumprimento da obrigação tributária principal está configurado, pois o artigo 83 do Decreto nº 93.872/86<sup>1</sup> exime, também, da incidência da multa de mora tais valores, razão pela qual, da mesma forma, entendo inaplicável a multa de ofício.

A despeito de a Autoridade Monocrática manifestar dúvidas quanto à tempestividade dos depósitos, entendo ser essa matéria estranha à denúncia fiscal que consignou ter a então fiscalizada informado, "por escrito, o montante das bases de cálculo e apresentado os

<sup>1</sup> Art. 83 – Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13656.000285/96-13**

**Acórdão : 202-11.765**

comprovantes de depósito”, sem que tenha sido acusada a constatação de depósitos judiciais extemporâneos.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written in a cursive style.

TARÁSIO CAMPELO BORGES